



DECISÃO nº.: 115/2014 – COJUP
PROCESSO nº.: 69.275/2014-1
CONTRIBUINTE: **FRANCISCO ANTONIEDISON DA SILVA – ME**
INSCRIÇÃO nº.: 20.400.156-0
ENDEREÇO: Rua Bento Urbano, 211 – Centro – São Paulo do Potengi/RN.

OCORRÊNCIAS: 1. *Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória;*
2. *Contribuinte com inscrição inapta e CNAE geradora de ICMS.*

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido por ter infringido o disposto no art. 29, inciso VI da Lei Complementar nº 123/2006, nos arts. 15, inciso XV e 76, inciso IV, alínea “e”, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c arts. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, e 681-A, parágrafo único, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que em 2013 iniciou processo de regularização de débitos no âmbito federal e no estadual. Informa que parcelou débitos junto a Procuradoria da Fazenda Nacional e que tais débitos também estavam sendo cobrados pela SET.

Esclarece que os mencionados débitos foram parcelados junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, e logo após, em janeiro de 2014, percebeu que os mesmos débitos continuavam a ser cobrados pela SET. Acrescentou que ao tentar obter informação acerca desses débitos foi orientado a esperar que seriam excluídos do sistema, sendo que, posteriormente foi orientado a ingressar com pedido mediante processo para que os referidos débitos fossem excluídos, e ainda, somente após vários dias foi feita a exclusão.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se das ocorrências descritas no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito

Isnard Dubeux Dantas,
Julgador Fiscal



entendimento de todo o processo e das ocorrências descritas no mencionado Termo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 29, inciso VI da Lei Complementar nº 123/2006, nos arts. 15, inciso XV e 76, inciso IV, alínea “e”, da Resolução 94/2011, c/c arts. 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI, e 681-A, parágrafo único do RICMS.

Examinando-se o relatório *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, em anexo, constata-se que as pendências relativas a obrigação principal e acessórias foram solucionadas no prazo legal estabelecido no art. 6º, §1º da Resolução 94/2011/CGSN.

Porém, quanto a situação cadastral de sua inscrição estadual constata-se que que no período compreendido entre os dias 08 de janeiro a 22 de fevereiro o requerente encontrava-se com pendências relativas a diversos DAS não recolhidos. Em que pese a inclusão destes no parcelamento junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme extrato anexo às fls. 07 a 09, sua inscrição estadual somente foi reativada após o a data limite estabelecida no art. 6º, §1º da Resolução 94/2011/CGSN.

A alegação de ter recebido a informação de “*que era só aguardar que iria sair do sistema*” não ilide o fato de que sua inscrição estadual somente foi reativada após a lavratura do Termo de Indeferimento de sua opção ao SIMPLES NACIONAL.

Assim sendo, restou comprovada a ocorrência 2 no qual é apontada a infringência dos arts. 29, inciso VI da Lei Complementar nº 123/2006, art.76, inciso IV, alínea “e”, da Resolução 94/2011, c/c art. 681-A, parágrafo único do RICMS, razão pela qual indefiro o pedido do contribuinte de opção ao Simples Nacional.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 16 de abril de 2014


Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal